



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05638/18*

Origem: Câmara Municipal de Alcantil

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsáveis: José Milton de Almeida (Presidente – 01/01 a 12/10/2017)

William Henrique da Silva (Presidente – 13/10 a 31/12/2017)

Advogado: João Luis de França Neto (OAB/PB 18230)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Alcantil. Exercício de 2017. Cumprimento parcial dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00152/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Alcantil**, relativa ao exercício de **2017**, de responsabilidade dos Vereadores Presidentes, Senhores **JOSÉ MILTON DE ALMEIDA** (período – 01/01 a 12/10/2017) e **WILLIAM HENRIQUE DA SILVA** (período – 13/10 a 31/12/2017).

Durante o exercício de 2017, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que a Auditoria lavrou quatro relatórios e emitiu um alerta.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 163/168. Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 224/230 da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Lisandro Moreira Pita (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Emmanuel Teixeira Burity e pelo Chefe de Departamento ACP Plácido Cesar Paiva Martins Junior). Em resumo, os dois relatórios contiveram as colocações e observações a seguir resumidas:

**1. Na gestão geral:**

**1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05638/18*

- 1.2. A lei orçamentária anual atualizada (Lei 243/2016) **estimou** as transferências em R\$718.691,73 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$707.102,60 e **executadas despesas** no valor de R\$716.406,70;
- 1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,09% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, acima R\$9.504,12 do limite constitucional de 7%;
- 1.4. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$439.796,67) atingiu o percentual de **62,21%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.5. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.6. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.7. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$92.357,30 houve pagamento de R\$97.676,09, a maior em R\$5.318,79.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$537.472,76) corresponderam a 3,79% da receita corrente líquida do Município, dentro do limite de 6%;
  - 2.2. No final do exercício, houve **saldo a pagar de despesas com pessoal no valor de R\$853,33**;
  - 2.3. Conforme dados do SICONFI os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação.
3. O Processo TC 17730/17 tratou de denúncia formulada pelo Senhor EDVALDO AMARO DA SILVA, Vereador do Município de Alcântil, noticiando possível irregularidade na sucessão da Presidência da Câmara Municipal em decorrência do falecimento do então Chefe do Poder Legislativo, Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA, alegando ter havido uma sessão simulada na qual foi eleito como novo Presidente o Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA. Por meio da Decisão Singular DSPL 00094/17, o então Relator do processo concedeu medida cautelar suspendendo os procedimentos ou execução de despesas, com exceção do pagamento de folha de pessoal. Posteriormente, por meio da Decisão Singular DSPL TC 00099/17 a medida cautelar foi suspensa, sendo determinada inspeção especial na Câmara, que foi realizada no dia 18/12/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05638/18*

4. O Processo TC 17730/17 foi julgado em 16/04/2019 com a decisão nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17730/17**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor EDVALDO AMARO DA SILVA, Vereador Presidente em exercício da Câmara de Alcantil, contra o Vereador Presidente eleito WILLIAM HENRIQUE DA SILVA e os Vereadores ELIAS RAFAEL COSTA, ROMONOVAL ALVES DA COSTA, JOSÉ JÂNIO DE SOUSA e FRANCINALDO CARLOS DA SILVA, sobre ilegalidades ocorridas na escolha do novo Presidente da Câmara, em decorrência do falecimento do antecessor, Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) **CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia em vista do que consta na Decisão Singular DSPL – TC 00099/2017;
- II) **DETERMINAR** ao atual Presidente da Câmara a adoção das medidas cabíveis para recuperar os bens e documentos reclamados pela Auditoria, inclusive com ação judicial, devendo o cumprimento da determinação ser objeto de verificação durante o acompanhamento da gestão da Câmara no presente exercício de 2019 ao qual deve ser encaminhada cópia da decisão; e
- III) **COMUNICAR** a decisão aos interessados, encaminhando-se o processo, em seguida, ao arquivo.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e novas irregularidades quando do exame da própria PCA que foram listadas ao final do relatório.

6. Devidamente **citado**, o Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA apresentou defesa às fls. 235/239, analisada pela Auditoria em relatório de fls. 277/282, da lavra do Técnico de Contas Públicas Janilson Cajú Marques (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Emmanuel Teixeira Burity), concluindo pela permanência das seguintes máculas:

**De responsabilidade do Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA (13/10 a 31/12/2017)**

- 6.1 Excesso da despesa orçamentária em relação a transferência recebida, no valor de R\$9.304,10;
- 6.2 Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$9.504,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

- 6.3 Insuficiência financeira em 31/12/2017, no valor de R\$1.146,49;
- 6.4 Indício de possíveis casos de acumulação de vínculos públicos;
- 6.5 Não formalização de processo de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos contábeis, conforme apontado no Processo TC 17730/17;
- 6.6 Inexistência na Câmara Municipal de cadastro de bens móveis e imóveis, conforme indicado no Processo TC 17730/17;
- 6.7 Inexistência na sede do Poder Legislativo de controle de consumo de combustíveis, conforme indicado no Processo TC 17730/17;
- 6.8 Inconsistências de dados e informações apresentados ao SAGRES;

**De reponsabilidade do Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA (01/01 a 12/10/2019):**

6.9 Não formalização de processo de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos contábeis, conforme apontado no Processo TC 17730/17.

Cabe repetir que o Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA faleceu em 06/10/2017, conforme atestado de óbito de fls. 247

7 O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 299/311), concluiu pela:

- “a) IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Srs. José Milton de Almeida e William Henrique da Silva, relativas ao exercício de 2017;*
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;*
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos gestores responsáveis, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 16.026,60;*
- d) APLICAÇÃO DE MULTA às autoridades responsáveis, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;*
- e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município”.*

8 O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Excesso da despesa orçamentária em relação a transferência recebida (déficit orçamentário), no valor de R\$9.304,10. Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, no valor de R\$9.504,12.**

A Câmara realizou despesas superiores ao valor recebido, ocasionando déficit orçamentário no montante de R\$9.304,10, correspondendo a 1,31% das transferências recebidas. Os gastos também causaram um excesso de despesa orçamentária em relação ao limite Constitucional, no valor de R\$9.504,12, representando 1,34% do mencionado limite.

Embora a Prefeitura tenha repassado valor superior ao limite constitucional, este foi de apenas R\$200,02 ou 0,03%. Assim, houve um deficiente planejamento por parte da Câmara que realizou despesas acima do permitido legalmente e ainda acima das transferências recebidas. Além disso, houve **insuficiência financeira em 31/12/2017 no valor de R\$1.146,49** decorrente de despesas deixadas em restos a pagar sem disponibilidades financeiras suficientes.

O interessado fez algumas alegações sobre as despesas que levaram a extrapolar o limite, informando que do valor indicado, R\$2.560,00 se refere à sua gestão e decorre de descontos feitos em vista da falta de Vereadores, tendo registrado extraorçamentariamente. As demais teriam ocorrido na gestão do falecido ex-Gestor, porém os argumentos não são claros e suficientes para afastar a eiva.

De toda forma, em vista de envolver duas gestões durante o exercício, as falhas, em que pese tolher a gestão fiscal, não deságuam na imoderada reprovação das contas, mas atrai ressalvas e recomendações.

**Indício de possíveis casos de acumulação de vínculos públicos**

A situação em novembro de 2019 perdurava em relação ao Servidor JOSÉ JÂNIO DE SOUSA que é Vereador no Município de Alcântil e Técnico de Enfermagem na Secretaria de Estado da Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

**Painel de Acumulação de Vínculos Públicos**

Período: 11/2019 | Esfera: (Tudo) | Estado: (Tudo) | Orgão: Câmara Municipal de Alcantil | QTDE de Acumulações: (Tudo) | Nome do Servidor: | C.P.F.: |

**Ranking de Vínculos Públicos**

■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE) <>

No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE
1	***.015.224-**	JOSE JANIO DE SOUSA	2
2	***.038.734-**	MIRDES ANUALDA DE FIGUEIROA VIEIRA	2

**Detalhes dos Vínculos do Servidor (clique no ranking acima)**

Admissão	C.P.F.	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matricula	Jornada	Remuneração
2008-11-23	***.015.224-**	JOSE JANIO DE SOUSA	PB	Estadual	SEC.EST.SAUDE	EFETIVO ATIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM	1628411		R\$2.052,99
2017-01-02	***.015.224-**	JOSE JANIO DE SOUSA	PB	Municipal	Câmara Municipal de Alcantil	ELETIVO	VEREADOR	000000010152003		R\$3.200,00
TOTAL										R\$5.252,99

Também foi detectada acumulação em relação a Vereadora MIRDES ANUALDA DE FIGUEROA VIEIRA que também exerce o cargo de Professora naquele Município:

**Painel de Acumulação de Vínculos Públicos**

Período: 11/2019 | Esfera: (Tudo) | Estado: (Tudo) | Orgão: Câmara Municipal de Alcantil | QTDE de Acumulações: (Tudo) | Nome do Servidor: | C.P.F.: |

**Ranking de Vínculos Públicos**

■ QTDE de Vínculos na Paraíba (PB) ■ QTDE de Vínculos no Rio Grande do Norte (RN) ■ QTDE de Vínculos em Pernambuco (PE) ■ QTDE de Vínculos no Ceará (CE) <>

No.	C.P.F.	Nome do Servidor	QTDE
1	***.015.224-**	JOSE JANIO DE SOUSA	2
2	***.038.734-**	MIRDES ANUALDA DE FIGUEIROA VIEIRA	2

**Detalhes dos Vínculos do Servidor (clique no ranking acima)**

Admissão	C.P.F.	Nome do Servidor	Estado	Esfera	Orgão	Tipo de Vínculo	Cargo	Matricula	Jornada	Remuneração
2003-02-21	***.038.734-**	MIRDES ANUALDA DE FIGUEIROA VIEIRA	PB	Municipal	Prefeitura Municipal de Alcantil	EFETIVO	PROFESSOR DO MAGISTERIO P2	000000000303984		R\$2.558,50
2018-04-01	***.038.734-**	MIRDES ANUALDA DE FIGUEIROA VIEIRA	PB	Municipal	Câmara Municipal de Alcantil	ELETIVO	VEREADOR	000000019256006		R\$3.200,00
TOTAL										R\$5.758,50

Cabem recomendações no sentido de averiguar a legalidade das acumulações e a adoção de providências caso não encontrem guarida nos requisitos permissivos da legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

**Não formalização de processos de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos contábeis, conforme apontado no Processo TC 17730/17.**

Os processos reclamados encontram-se formalizados e foram encaminhados a este Tribunal (Documentos TC 22415/17 e TC 00964/18):

**Registro de Licitação (22415/17)**

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número de Protocolo: 22415/17  
 Categoria de Documento: Licitações e Contratos  
 Subcategoria: Licitações  
 Origem: Câmara Municipal de Alcantil  
 Gestor: Jose Milton de Almeida  
 Data de Entrada: 10/04/2017 17:57  
 Setor: ARQUIVO DIGITAL  
 Fase: Formalizado  
 Estágio: Formalizado  
 Estado: Arquivado  
 Volumes: 0  
 Situação Juntada: Livre  
 Localização Física: Administrativa  
 Exercício: 2017  
 Assunto: Envio de Licitação pelo usuário Jose Milton de Almeida / CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA PARA ATENDER A CAMARA MUNICIPAL DE ALCANTIL

Nome	Interesse	Período	Observação
Jose Milton de Almeida	Gestor(a)	01/01/2017 - 12/10/2017	

[Seguir](#)

**Registro de Licitação (00964/18)**

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número de Protocolo: 00964/18  
 Categoria de Documento: Licitações e Contratos  
 Subcategoria: Licitações  
 Origem: Câmara Municipal de Alcantil  
 Gestor: William Henrique da Silva  
 Data de Entrada: 09/01/2018 08:47  
 Setor: ARQUIVO DIGITAL  
 Fase: Formalizado  
 Estágio: Formalizado  
 Estado: Arquivado  
 Volumes: 0  
 Situação Juntada: Livre  
 Localização Física: Administrativa  
 Exercício: 2017  
 Assunto: Envio de Licitação pelo usuário William Henrique da Silva / CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO, PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA CONTABILIDADE PUBLICA.

Nome	Interesse	Período	Observação
Jose Milton de Almeida	Gestor(a)	01/01/2017 - 12/10/2017	

[Seguir](#)

A irregularidade não existe.

**Inexistência na Câmara Municipal de cadastro de bens móveis e imóveis.  
Inexistência na sede do Poder Legislativo de controle de consumo de combustíveis, conforme indicado no Processo TC 17730/17.**

A Auditoria indicou como máculas a inexistência de sistema de controle interno e procedimentos ineficientes de controle dos sistemas administrativos relativos ao estoque físico do almoxarifado.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

O interessado em sua defesa alegou que já fora de imediato providenciado o levantamento de todo patrimônio e frota. Todavia, não comprovou as medidas porventura adotadas.

Devem ser endereçadas recomendações para que se aperfeiçoem os mecanismos de controle administrativos, com vistas a um gerenciamento mais eficaz, evitando perdas e otimizando a administração.

### **Inconsistências de dados e informações apresentados ao SAGRES**

A Auditoria entendeu haver algumas divergência entre informações entre o SAGRES e os demonstrativos contábeis apresentados junto à PCA e ainda informações divergentes entre os próprios demonstrativos.

No que se refere à divergência com o SAGRES observou-se, a partir dos pagamentos informados como realizados pela Câmara Municipal, que houve a retenção de valores extraorçamentários no montante de R\$88.549,45, enquanto o Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não consignados no orçamento trazem valores respectivos de R\$82.875,78 e R\$99.588,44, ou seja diferentes daquele registrado no SAGRES.

No caso da divergência entre o valor contido no Balanço Financeiro e no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos ocorreu um erro no somatório, pois, a soma das parcelas contidas no referido Balanço confere com o valor constante no outro demonstrativo:

<b>Recebimentos Extraordinários (III)</b>	<b>99.588,44</b>	<b>0,00</b>
Inscrição de Restos a Pagar não Processados	0,00	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Processados	4.853,61	0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	31.550,53	0,00
Outros Recebimentos Extraordinários	46.471,64	0,00

Como se pode observar, o total das parcelas destacadas (R\$4.853,61+R\$31.550,53+R\$46.471,64) é de R\$82.875,78 e não R\$99.588,44.

Ainda foram observadas inconsistências nos Demonstrativos da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial. Naquele, por exemplo, não há informação sobre os restos a pagar, que, ao término do exercício, foram de R\$4.853,61, conforme o SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05638/18*

Já no Balanço Patrimonial, foram consignadas obrigações a curto prazo no montante de R\$811.712,54, sem quaisquer esclarecimentos sobre a que se referem, inclusive sem apresentação de defesa sobre este item.

Sobre a divergência entre as retenções sobre pagamentos contidas no SAGRES e o valor contido no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos, parte se refere a estorno de pagamento não reclamado, não havendo maiores informações sobre o restante, vez que o interessado sequer se manifestou sobre a matéria.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC<sup>3</sup>. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

*2.1.2 - (...)*

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Assim, deve a gestão da Câmara Municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta sem prejuízo de multa a ser aplicada.

---

<sup>3</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

**Excesso de remuneração do Presidente da Câmara.**

O Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal. Neste ponto específico, não se apresenta razoável adotar a remuneração do Deputado Federal, como ponto de partida, sem se cotejar adequadamente a sua composição, notadamente diante de variadas verbas notoriamente componentes do seu valor final.

A possibilidade de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara já foi objeto de Consulta, nos autos do Processo TC 00473/01 (Parecer Normativo PN – TC 00005/01), cujo parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim concluiu:

*“No que tange à possibilidade de concessão de verba de representação ao Vereador Presidente da Câmara, nos acostamos ao entendimento do ilustre Assistente Especial. Com efeito, assim dispõe o § 4º, do art. 39, da CF:*

§ 4º. O membro de Poder, **o detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

*Inferre-se do texto acima, que a remuneração dos detentores de mandato eletivo como, por exemplo, os Vereadores, deve ser fixada em parcela única, contudo, a vedação de que ao subsídio sejam adicionadas outras parcelas não é óbice para que sejam fixadas remunerações diferenciadas para os membros da Mesa Diretora, posto que exercem funções de cunho administrativo, que extrapolam as atividades legislativas comuns”.*

Na mesma toada, membros da Magistratura e do Ministério Público (por extensão, dos Tribunais e do Ministério Público de Contas, como ocorre aqui no TCE/PB) podem receber verba pelo exercício da Presidência e da Procuradoria Geral nos respectivos órgãos que dirigem, nos termos da Resolução 13/06 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 09/06 do Conselho Nacional do Ministério Público:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

<b>Resolução 13/06, do CNJ</b>	<b>Resolução 09/06, do CNMP</b>
<p><i>Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:</i></p> <p><i>II - de caráter eventual ou temporário:</i></p> <p><i>a) exercício da Presidência de Tribunal ...;</i></p>	<p><i>Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:</i></p> <p><i>II – gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral ...;</i></p>

E essas verbas, quando recebidas juntamente com os subsídios, subordinam-se ao teto da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme esclarecedor voto do ex-Ministro Cezar Peluso, nos autos da ADI 3854-1/DF:

**A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor do subsídio dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª parte, cc. art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.**

Daí, o normativo do TCE/PB, sobre o limite relacionado ao Presidente da Câmara, ter adotado como paradigma o Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, com valor de subsídio limitado ao da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Dirigente do Parlamento Mirim, sem perder de vista, ainda, o subteto relativo ao Prefeito do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

Por tudo, inexistente excesso de remuneração, à luz na primeira análise realizada pela Auditoria com base na Resolução Processual RPL – TC 00006/17, conforme relatório de fl. 167:

8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 76.800,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c)¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

**À guisa de conclusão.**

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

**a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário;

**b) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Senhor JOSÉ MILTON DE ALMEIDA (período – 01/01 a 12/10/2017) e do Senhor WILLIAM HENRIQUE DA SILVA (período – 13/10 a 31/12/2017), ressalvas em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa;

**c) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05638/18

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05638/18**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Alcantil**, sob a responsabilidade de seus Vereadores Presidentes, Senhor **JOSÉ MILTON DE ALMEIDA** (período – 01/01 a 12/10/2017) e Senhor **WILLIAM HENRIQUE DA SILVA** (período – 13/10 a 31/12/2017), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial por motivo do déficit orçamentário;

**II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Senhor **JOSÉ MILTON DE ALMEIDA** (período – 01/01 a 12/10/2017) e do Senhor **WILLIAM HENRIQUE DA SILVA** (período – 13/10 a 31/12/2017), ressalvas em vista do déficit orçamentário e da ultrapassagem do limite constitucional de despesa;

**III) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 11 de fevereiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 10:23



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO